



JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 26126577/2025 - SAP.LCT

Joinville, 15 de julho de 2025.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 237/2025, PORTAL DE COMPRAS DO GOVERNO FEDERAL Nº 90237/2025

OBJETO: AQUISIÇÃO DE COFFEE BREAK PARA ATENDER A DEMANDA DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOINVILLE

IMPUGNANTE: 45.719.500 SIMONE VANINI

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa 45.719.500 Simone Vanini (documento SEI nº 26126565), contra os termos do edital Pregão Eletrônico nº 237/2025, do tipo menor preço unitário por item, para a futura e eventual aquisição de coffee break para atender a demanda do Conselho Municipal de Saúde de Joinville.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, recebida na data de 14 de julho de 2025, às 16h:52min, atendendo ao preconizado no art. 164 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021 e no item 11.1 do Edital.

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa **45.719.500 Simone Vanini** apresentou impugnação ao Edital, pelas razões abaixo descritas:

A Impugnante alega que o edital exige, indiscriminadamente, a apresentação de Balanço Patrimonial, inclusive por MEI – Microempreendedor Individual, como critério de qualificação econômico-financeira, o que é incompatível com a legislação vigente.

Nesse sentido, afirma que ao exigir balanço patrimonial do MEI sem qualquer ressalva, o edital viola o princípio da isonomia, previsto na Constituição Federal, bem como os princípios do fomento ao desenvolvimento nacional sustentável e da inclusão dos pequenos negócios nas compras públicas, previstos na Lei Complementar no 123/2006 e na própria Lei no 14.133/2021 (art. 5º, inciso III).

Desse modo requer que a presente impugnação seja acolhida e o edital seja retificado com a dispensa da apresentação do balanço patrimonial pelo microempreendedor individual -MEI, assim como a republicação do edital com novo prazo para o envio das propostas e ainda que caso a exigência do envio do balanço patrimonial seja mantida, que se admitam documentos substitutivos como a Declaração de Faturamento (DASN-SIMEI) e a Declaração de Dispensa de Escrituração Contábil, por se tratar de MEI.

IV – DO MÉRITO

Analisando a impugnação interposta pela empresa **45.719.500 Simone Vanini**, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, passamos a discorrer sobre os argumentos apresentados:

Inicialmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao Instrumento Convocatório e o julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o Administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que prescreve, *in verbis*,

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Neste contexto, é dever supremo da Administração Pública o cumprimento das regras estabelecidas no edital.

Quanto ao mérito, em análise as alegações da Impugnante de acordo com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

Em síntese, a Impugnante se insurge pela exigência do Edital quanto à apresentação do Balanço Patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais para Microempreendedor Individual - MEI.

Inicialmente, vejamos o disposto no instrumento convocatório a respeito da apresentação do Balanço Patrimonial:

9 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E DO PRAZO DE ENVIO

(...)

9.6 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:

(...)

j) Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

j.1) Comprovando índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), em ambos os exercícios;

j.2) As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.

j.3) Os documentos referidos acima limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos;

j.4) As empresas que adotam o Livro Diário, na forma física ou eletrônica, deverão apresentar os Balanços Patrimoniais e demonstrações contábeis extraídos dos próprios Livros Diários, contendo a assinatura do contador e do titular ou representante legal da empresa e ainda, registrados ou os requerimentos de autenticação na Junta Comercial ou registrados no Cartório de Registro;

j.4.1) Os Balanços Patrimoniais referentes aos últimos exercícios sociais serão aceitos somente até 30 de abril do ano subsequente, conforme art 1.078 da Lei Federal 10.406, de 10 de Janeiro de 2002.

j.5) As empresas que adotam o SPED (Sistema Público Escrituração Digital) deverão apresentar Balanços Patrimoniais e demonstrações contábeis extraídos do próprio sistema digital (SPED) e termos de autenticação ou recibos de entrega de escrituração contábil digital (conforme Decreto Federal nº 8.683/16).

j.5.1) Os documentos referidos acima deverão ser exigidos com base no limite definido pela Receita Federal do Brasil para transmissão da Escrituração Contábil Digital - ECD ao Sped. (conforme o §4º do art. 16 da Instrução Normativa SEGES/MP nº 3, de 2018).

Como visto, o Edital é claro ao exigir que as licitantes apresentem o Balanço Patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais. Ou seja, o instrumento convocatório apresentará todas as exigências a serem cumpridas pelas licitantes e pela própria Administração.

Nessa linha, é importante destacar que, as exigências previamente estabelecidas no edital decorrem do disposto na Lei Federal nº 14.133/2021, Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que no tocante a apresentação do Balanço Patrimonial assim dispõe:

Art. 65. As condições de habilitação serão definidas no edital.

§ 1º As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e ficarão autorizadas a substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.

§ 2º A habilitação poderá ser realizada por processo eletrônico de comunicação a distância, nos termos dispostos em regulamento.

(...)

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no **caput** deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do **caput** deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

Como visto, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos não rege nenhuma dispensa da apresentação do Balanço Patrimonial para as empresas enquadradas como Microempreendedor Individual - MEI.

Nesse sentido o Tribunal de Contas da União (TCU) manifestou-se a respeito da obrigatoriedade de entrega do balanço patrimonial em licitações por microempreendedor individual.

Em breve síntese defende que as exigências da Lei de Licitações devem prevalecer sobre eventuais dispensas previstas em legislação civil ou comercial, visto que leis especiais (leis de licitação) prevalecem sobre leis gerais (Código Civil e LC 123/20060).

Desse modo ainda que empresas enquadradas pela Lei Complementar 123/06 estejam dispensadas de determinadas obrigações contábeis, caso optem em participar de licitações pública devem atender às exigências previstas em edital.

A respeito desse assunto transcreve-se Acórdão 2586/2024 - TCU:

(...)

Cuida-se do mesmo tratamento presente na Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), no sentido de dispensar a documentação de qualificação econômico-financeira em licitações de baixa materialidade, *verbis*:

Art. 70. A documentação referida neste Capítulo poderá ser:

(...)

III - dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Assim, em licitações de menor repercussão financeira, a Lei já apresenta uma solução própria de dispensa de documentação, permitindo a participação de microempresários individuais, ainda que não possuam balanços e demonstrações contábeis, equilibrando os princípios de tratamento diferenciado e garantia da execução dos contratos licitados pela Administração.

Não se pode olvidar a aptidão do microempreendedor individual para o desenvolvimento de atividades econômicas limitada ao auferimento de "receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais)" (art. 18-A da Lei Complementar 123/2006), razão pela qual o microempreendedor individual não tem capacidade financeira de assumir obrigações contratuais que ultrapassem os limites legais.

Portanto, inexistente desproporcionalidade no tratamento indicado na decisão recorrida no sentido da exigência de exibição de balanços e demonstrações contábeis quando existe um interesse de participação do MEI em licitação que importe a assunção de compromissos financeiros que ultrapassem a capacidade financeira presumida do microempresário individual, **devendo se sujeitar a obrigação de comprovação de capacidade econômica suficiente.**

A dispensa de escrituração contábil formal derivada do art. 970 e 1.179, do Código Civil e do art. 68 da Lei Complementar nº 123/2006 não se confunde com uma isenção *a priori* nas relações entre o licitante e a Administração, uma vez que o incentivo legal é dado com a finalidade de fomento das atividades econômicas, em geral, não sendo possível o salto lógico pretendido pelo recorrente para afirmar uma inexigibilidade de documentos contábeis em licitações públicas em qualquer espécie, independentemente do tamanho do objeto licitado.

De outra forma, inexistente uma obrigação dos pequenos empresários em realizar escrituração contábil, pois a finalidade do benefício é o estímulo da atividade econômica formal e a redução de mecanismos burocráticos de controle desproporcionais. **Contudo, se existe o interesse do pequeno empresário em participar de licitações, se faz necessária a demonstração da "boa situação financeira da empresa" (art. 31, I da Lei 8.666/93), com a comprovação de "capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja**

adjudicado o contrato" (art. 31, § 1º, da Lei 8.666/93 e art. 69 da Lei 14.133/2021).

Note-se que os entendimentos jurisprudenciais que equilibram os princípios de exigências mínimas de qualificação e a necessidade de ampliação dos participantes do certame devem ser interpretados à luz do princípio de **preservação da execução da execução contratual, obstando a contratação de licitantes que não demonstrem situação financeira proporcional ao objeto licitado**, criando risco concreto de inexecução contratual, dispêndio com eventuais contratações emergenciais e despesas para realização de nova licitação. (grifamos)

(...)

Assim, considerando os pontos discorridos acima, não restam quaisquer fundamentos para alteração ou complementação das informações apresentadas no instrumento convocatório.

Por fim, salienta-se que cabe às empresas interessadas em participar do processo licitatório, a análise completa das exigências apontadas pela Administração, de modo a melhor compreender as demandas, condições e obrigações exigidas pela Administração, bem como as minúcias do objeto.

Diante do exposto, analisando a Impugnação interposta pela empresa **45.719.500 Simone Vanini**, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, após análise da peça impugnatória, informa-se que permanece inalterado o Edital.

V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, entende-se serem infundadas as razões da Impugnante, no sentido de se retificar o presente edital, a fim de complementar as exigências, além das já apresentadas no instrumento convocatório e seus anexos, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 237/2025, Portal de Compras do Governo Federal nº 90237/2025.

VI – DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta pela empresa **45.719.500 Simone Vanini**, mantendo-se inalterados os regramentos estabelecidos no instrumento convocatório.



Documento assinado eletronicamente por **Roberta Elena do Nascimento, Servidor(a) Público(a)**, em 16/07/2025, às 14:52, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 17/07/2025, às 13:51, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **26126577** e o código CRC **E14A474B**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

25.0.072444-6

26126577v44